



MENSAGEM N° 017/2014.

São Lourenço da Mata/PE, 28 de novembro de 2014.

Senhor Presidente,

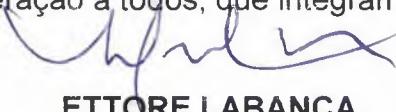
Tenho a honra de submeter a essa elevada Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, o qual otimiza a adoção de providências no âmbito judicial na demandas envolvendo o Município de São Lourenço da Mata.

Neste contexto, conto com a colaboração de Vossas Excelências na aprovação do texto ora apresentado. Aproveito o ensejo para afirmar que acredito num Parlamento Civil que visualiza as demandas municipais a partir do debate democrático, como também por sua diversidade e pluralidade com vistas ao bem-estar da população.

Somos representantes de poderes distintos, mas igualmente legítimos e pares à concretização do Município. Sintetizamos a vontade popular, portanto, é nosso dever buscar e assegurar a legalidade e transparência no Município de São Lourenço da Mata.

Por fim, coloco-me à disposição de Vossas Excelências para esclarecimento quanto à matéria encaminhada para apreciação e ulterior aprovação por essa Casa.

Na certeza da pronta aprovação do presente Projeto de Lei, renovo na pessoa de Vossa Excelência, os meus votos de elevada estima e consideração a todos, que integram esse Poder Legislativo.


ETTORE LABANCA
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Excelentíssimo Senhor
Vereador **JOSÉ LEOPOLDO**
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata/PE
NESTA



PROJETO DE LEI Nº 017/2014.

Projeto de Lei nº 023/2014

Dispõe sobre o instituto da transação no âmbito dos processos judiciais envolvendo o Município de São Lourenço da Mata e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Município de São Lourenço da Mata, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, assistido pelo Procurador-Geral do Município, autorizado a celebrar transação judicial nas causas em que seja parte ou interessado, precedidas de julgamento em segundo grau de jurisdição, e desde que a composição do débito na forma transacionada revele-se economicamente vantajosa ao erário municipal, observado o desconto mínimo de 25% (vinte cinco por cento) sobre o valor judicialmente atualizado no momento da composição, e desde que o pagamento seja parcelado em no mínimo 04 (quatro) prestações iguais e irreajustáveis.

§ 1º - O pagamento do débito na forma transacionada somente poderá ser efetuado após a publicação oficial da respectiva sentença judicial homologatória da transação.

§ 2º As ações judiciais relativas ao patrimônio imobiliário do Município não serão objeto de transação.

Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações e a interposição de recursos, assim como autorizar o reconhecimento da procedência do pedido e a desistência das medidas judiciais em curso, nas seguintes hipóteses:

I – quando o litígio envolver matéria em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, e desfavorável à Fazenda Pública;

II – quando se verificar a decadência ou prescrição do crédito objeto do litígio, inclusive tributário;

III – quando o litígio envolver valor consolidado, que torne antieconômica a cobrança judicial, fixado em Decreto;

IV – quando se verificar manifesta falta de interesse processual na medida a ser adotada.





Art. 3º. As transações referentes a ações judiciais que versem sobre matéria tributária não acarretarão dispensa de tributo devido, nem de multa, juros e demais acréscimos porventura cobrados, exceto se cumulativamente atenderem às seguintes condições:

I – o litígio envolver matéria em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, e desfavorável à Fazenda Pública;

II – houver renúncia, por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, a eventual direito a verbas de sucumbência, compreendendo os honorários advocatícios, que deve ser formalizada pelo advogado titular da verba, bem como às custas e demais ônus processuais.

Art. 4º. A adjudicação de bem móvel ou imóvel penhorado, em execução promovida pela Fazenda Pública, poderá ser efetuada pelo Município de São Lourenço da Mata, observados o interesse público e a conveniência administrativa, na forma a ser estabelecida em Decreto.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados no orçamento do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, se necessário, a abrir crédito suplementar para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

ETTORE LABANCA
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata